



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	01384/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ n. 10.585.532/0001-91)
ASSUNTO:	Suposta ocorrência de irregularidades no procedimento de Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n. 0036.076742/2022-12), que tem como objeto a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada, visando atender às necessidades das unidades hospitalares e administrativas do sistema estadual de saúde, por um período de 180 (cento e oitenta) dias. Conexão com os pregões eletrônicos ns. 715 e 876/SIGMA/SUPEL/RO e com o Contrato n. 165/PGE-2016. Contratação de despesa em caráter emergencial estando em curso licitações para o mesmo objeto.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO.; Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU; Michelle Dahiane, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO; Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, Ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU-RO.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 4.049.988,242 (quatro milhões, quarenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

¹ Valor Homologado/ratificado, conforme documentos aos IDs 1350567 e 1350580.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação interposta pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), versando sobre possíveis irregularidades no procedimento de Contratação Emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n. 0036.076742/2022-12), que tem como objeto a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada, visando atender às necessidades das unidades hospitalares e administrativas do sistema estadual de saúde, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

2. A representante, em resumo, aponta pela existência das seguintes irregularidades: a) ausência de transparência e publicidade do processo emergencial de contratação; b) contratação emergencial com base em emergência ficta; e c) prestação dos serviços sem o devido instrumento contratual, com possível direcionamento da contratação emergencial.

2. HISTÓRICO

3. Ultrapassado o estágio da seletividade, foi exarada a DM 000084/22-GCVCS (ID 1224285) determinando o processamento do feito como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além de indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela representante.

4. Após os responsáveis terem se manifestado, os autos foram encaminhados para a unidade técnica que concluiu, em tese, pela ocorrência das seguintes irregularidades (ID 1352931):

5.1. De responsabilidade dos Senhores Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto**, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO; **Laura Bany de Araújo Pinto**, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, e **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO, **por:**

a) Não fazer constar nos autos necessárias publicações do aviso de contratação emergencial, bem como de outros atos juridicamente relevantes, em afronta ao art. 21 da lei estadual n. 3830/16 c/c art. 26 da lei 8.666/93, conforme relato nos itens 4.2.1 e 4.3.1 deste relatório.

5.2. De responsabilidade da Senhora Luzilene Celeste Beira Pantoja, CPF n. ***.526.572-**, Administradora GAD/SESAU/RO e **Senhor Luis**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, por:

a) Reterem injustificadamente e deixarem de responder formalmente à solicitação de informações formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 14 do decreto 21.794, de 5 de abril de 2017, que dispõe sobre o uso do SEI/RO c/c art. 9º, IV da lei estadual n. 3830/2016, conforme relato nos itens 4.2.1 e 4.3.2 deste relatório

5.3. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, Ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU-RO, por:

a) Prorrogar por 6 (seis) anos consecutivos o contrato n. 165/2016, extrapolando o limite legal de 5 (cinco) anos, em afronta ao art. 57, II da lei 8.666/93, conforme relato nos itens 4.2.3 e 4.3.3 deste relatório.

5.4. De responsabilidade dos Senhores Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO; **Laura Bany de Araújo Pinto**, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, e **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO e **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto**, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, por:

a) Assinarem justificativas e praticarem atos que ensejaram a realização, em tese, de despesas sem o necessário termo formal de contrato emergencial, decorrente da dispensa de licitação, e sem prévio empenho, em afronta ao art. 60, § único c/c art. 62, ambos da lei 8.666/93 c/c art. 60 da lei 4.320/64, conforme relato nos itens 4.2.3 e 4.3.4 deste relatório.

5. Em seguida, o relator emitiu a DM-00031/23-GCVCS (ID 1357981), na qual foi determinada a audiência dos responsáveis, além da notificação do atual Secretário de SESAU, para que apresente a esta Corte de Contas justificativas e documentos no sentido de comprovar se houve a revogação da dispensa de licitação, objeto do edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12). Importante destacar que o relator não anuiu com a responsabilidade do item 5.4, alínea a), do relatório inicial, acrescentando a seguinte responsabilidade:

IV – Determinar a Audiência da Senhora **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: ***.963.642-**), na qualidade de Secretária Executiva e, depois, atuando como Secretária da SESAU, por autorizar e homologar a Dispensa de Licitação, objeto do edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), fundada em emergência ficta, decorrente da própria falta de planejamento e/ou desídia da SESAU, isto é, sem a caracterização da situação emergencial, neste último caso, ainda que devidamente alertada pelo teor do Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU, em afronta ao previsto no art. 37, XXI, da CRFB e nos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

n. 8.666/93, conforme disposto nos fundamentos desta decisão e no item 4.2.2 do relatório técnico;

6. Em 31.03.2023, emitiu-se certidão técnica (ID 1373904) atestando a apresentação tempestiva de justificativas pelos responsáveis.

7. Por fim, esta unidade técnica registra que, com a finalidade de dar subsídios ao relator para eventual aplicação de penalidade aos agentes envolvidos (art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), encontraram-se imputações (ID 1471774) anteriores no sistema SPJ-e em relação ao responsável Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. *****.094.391-****, Ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU-RO, e ao responsável Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. *****.559.732-****, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, indicados na conclusão deste relatório técnico.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação da Contratação Emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n. 0036.076742/2022-12)

8. A homologação da Contratação Emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n. 0036.076742/2022-12) foi totalmente revogada em 12.04.2023, conforme termo de revogação de homologação publicado no diário oficial (ID 1384702).

9. Atualmente, os serviços de vigilância/segurança patrimonial, para atender as unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde estão sendo prestados mediante contratos originados do Pregão Eletrônico nº 876/2021 (Processo nº 0036.347024/2020-74) e Pregão Eletrônico nº 715/2021 (Processo nº 0036.347092/2020-33), formalizados nos termos do Contrato nº 0621/SESAU/PGE/2022, firmado com a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda.; Contrato nº 0622/SESAU/PGE/2022, firmado com a empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda.; Contrato nº 0623/SESAU/PGE/2022, firmado com a empresa Belem Rio Segurança Ltda.; Contrato nº 0624/SESAU/PGE-2022, firmado com a empresa G.J. Seg Vigilância Ltda.; Contrato nº 0625/SESAU/PGE-2022, firmado com a empresa PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.; e Contrato nº 0626/SESAU/PGE-2022, firmado com a empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.

10. Referidos contratos tiveram sua vigência inicial prorrogada por mais 12 meses, a contar de setembro de 2023.

3.2. Defesa apresentada pelos senhores Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (ID 1372619), Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (ID 1372703), Laura Bany de Araújo Pinto (ID 1372587), e Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (ID 1372631) – item 5.1, “a”, do relatório técnico (ID 1352931)

3.2.1. Síntese da defesa

11. Quanto à irregularidade de não fazer constar nos autos as necessárias publicações do aviso de contratação emergencial, bem como de outros atos juridicamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

relevantes – item 4.1, alínea a), os responsáveis alegam que a contratação não chegou a termo, e por tal motivo, não é possível indicar a ausência de formalização do contrato ou impropriedade com dano ao erário, já que não foi iniciada a fase de execução das despesas.

12. Ademais, diz que o Aviso 228, datado de 07.06.2022, visava o recebimento de propostas até o dia 10.06.2022. Porém, em 08.06.2022, o setor de compras emitiu uma errata para retificar informações do quantitativo de postos, alterando substancialmente o Aviso 228. Assim, houve nova solicitação de propostas aos fornecedores na mesma data.

13. Aduz que, posteriormente, emitiu-se novo aviso de contratação – adendo modificador com as devidas retificações sugeridas, publicada no diário oficial em 10.06.2022, com prazo até 14.06.2022 para recebimento de propostas, sendo que a proposta da empresa Impactual Vigilância e Segurança LTDA. foi desconsiderada por ter sido apresentada apenas em 15.06.2022

14. Já a responsável Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos alega que não se constata conduta dolosa nem culposa em relação ao achado, atribuindo-lhe nexos causal genérico, cujos atos se deram no âmbito da Gerência Administrativa, sem constar, ainda, documentos que demonstrem a anuência da defendente na realização da publicação tão somente no site da SESAU.

15. Por fim, o responsável Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto alega que a Gerência de Compras, à época, não era responsável pelos avisos e suas publicações, sendo que o setor competente era o Núcleo de Análise Processual – NAP/SESAU, subordinado à Gerência Administrativa – GAD/SESAU, conforme capturas de tela feitas de documentos do processo.

16. Conclui afirmando que resta demonstrado que o Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, juntamente com o Senhor Rodrigo Souza David, respondia pelo setor responsável pelas publicações.

Análise técnica

17. Assiste razão ao argumento apresentado pelos responsáveis Luis Clodoaldo Cavalcante Neto e Laura Bany de Araújo Pinto referente à ausência de formalização de contrato, porque não havia o que publicar, visto que a contratação não chegou a ser iniciada e executada, conforme IDs 1350718, 1350719 e 1384702.

18. Ao analisar a cronologia expostas pelos responsáveis, percebe-se que, apesar do Aviso 228, datado de 07.06.2022, para recebimento de propostas até o dia 10.06.2022, não ter sido efetivamente publicado no diário oficial, o seu adendo foi publicado no diário oficial em 10.06.2022, com prazo até 14.06.2022 para recebimento de propostas (ID 1372624).

19. Assim, a irregularidade inicial de ausência de publicação no diário oficial do aviso de contratação emergencial foi posteriormente saneada pela Administração, por ter havido a publicação em diário oficial do adendo modificador, com o prazo para apresentação das propostas devolvido aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

20. Importante destacar que a Senhora Laura Bany de Araújo Pinto não pode ser considerada responsável pela irregularidade, já que apenas o Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto assinou o Aviso de Contratação Emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (ID 1372627).

21. Em análise aos argumentos apresentados pela Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes, conclui-se que procedem apenas em relação ao aviso de licitação, visto que apenas o Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto assinou o Aviso de Contratação Emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO.

22. No entanto, a Senhora Michelle, juntamente com a Senhora Laura Bany de Araújo Pinto e o Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, não observaram o prazo de três dias preconizado em lei para comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação do ato da dispensa, visto que assinaram o despacho de comunicação à autoridade superior somente nos dias 25 e 26 de julho de 2022, sendo que o referido aviso de contratação emergencial (dispensa) ocorrera em 07 de junho de 2022, portanto, a quase dois meses, após a deflagração da dispensa.

23. Ademais, o senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto realmente não era o responsável pelos avisos e suas publicações, conforme bem demonstrou em sua defesa, no entanto, demorou a comunicar à autoridade superior sobre a dispensa.

24. No entanto, apesar de subsistir a irregularidade de demora na comunicação a autoridade superior para ratificação e publicação do ato da dispensa, **as Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes e Laura Bany de Araújo Pinto e o Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto não merecem ser penalizados**, em consonância com o art. 22, § 2º, da LINDB, visto que houve a revogação total da dispensa e, assim, a contratação não chegou a ser iniciada e executada, conforme IDs 1350718, 1350719 e 1384702.

3.3. Defesa apresentada pela senhora Luzilene Celeste Beira Pantoja (ID 1372474) e pelo senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (ID 1372619), item 5.2, “a”, (ID 1352931)

3.3.1 Síntese da defesa

25. No que se refere à irregularidade de reterem injustificadamente e deixarem de responder formalmente à solicitação de informações formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME, o responsável Luis Clodoaldo Cavalcante Neto alega que não procede, haja vista o atendimento ao representante da empresa por meio de e-mail encaminhado após solicitação do processo SEI, conforme documentação anexa.

26. Nesse sentido, a responsável Luzilene Celeste Beira Pantoja corrobora o alegado pelo senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, explicitando que houve e-mail encaminhado para o endereço “andersonadvogadopvh@hotmail.com” do senhor advogado Anderson Marcelino dos Reis, representante da empresa Impactual., com cópia do processo administrativo n. 0036.076742/2022-12.

Análise técnica

27. Analisando o e-mail anexado pelo senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

(ID 1372621), identifica-se que houve resposta à solicitação efetuada pelo representante da empresa Impactual no dia 20.06.2022, ou seja, 3 (três) dias após a solicitação da empresa (ID 1372628).

28. Dessa forma não há o que se falar em retenção injustificada ou não responder formalmente à solicitação de informações, não subsistindo a irregularidade.

3.4 Defesa apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo (ID 1366343), item 5.3, “a”, (ID 1352931)

3.4.1 Síntese da defesa

29. No que tange à prorrogação por 6 (seis) anos consecutivos do contrato n. 165/2016, extrapolando o limite legal de 5 (cinco) anos –, o responsável alega que a assinatura do 6º termo de aditivo ocorreu no período de instrução do processo licitatório, o qual estava na fase de construção do termo de referência, devendo a licitação seguir rigorosamente os parâmetros legais, demandando mais tempo, além de outras secretarias.

30. Explicita que o período pandêmico trouxe vários enfrentamentos, afastamento de servidores em razão da COVID, servidores em home office, trazendo morosidade para os processos de trabalho.

31. Cita a Lei n. 13.979/2020, nos termos do seu art. 4-H, frisando que no momento da justificativa solicitando parecer jurídico, referida lei de calamidade pública ainda estava vigente.

32. Lembra do direito à vida e à saúde, direitos assegurados constitucionalmente, destacando que a SESAU atua na busca efetiva de garantir esses direitos.

33. Explicita que o Poder Legislativo Estadual prorrogou o estado de calamidade pública até 30 de junho de 2021, conforme Decreto Legislativo n. 1.213/20. Nesse sentido, houve necessidade de se realizar diversas contratações assim como acréscimos dedicados exclusivamente ao combate da pandemia.

34. Alerta sobre a competência estadual no enfrentamento à COVID-19, conforme ADI 6343 do STF.

35. Destaca que a aplicação da Lei n. 13.979/2020 é excepcional, conforme Parecer nº 57/2021/SESAU-DIJUR. Assim, esclareceu que o estado de Rondônia, à época, estava vivenciando sua pior fase, o que necessitou de todos os esforços para a manutenção dos serviços prestados pelas unidades aos usuários acometidos pelo coronavírus.

36. Por fim, ressalta ainda o art.17 da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, que, segundo o responsável, se aplicaria a contratos firmados anteriormente à emergência, sendo que o Parecer n. 128/2021/PGE foi favorável a referida aplicação

Análise Técnica

37. O responsável tenta justificar a contratação com base na pandemia de COVID-19, no entanto, o Contrato n. 165/2016 foi firmado bem antes da pandemia e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

estado de calamidade pública e o seu objeto, contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada, ainda que seja executado nas unidades hospitalares, nada tem relação, direta ou indiretamente, com a situação excepcional vivenciada no país.

38. Ora, a necessidade de vigilância/ segurança existia desde antes da pandemia de COVID-19 e, como pode se observar do 6º Termo Aditivo (ID 12219640), não houve alterações quantitativas nos postos, o que demonstra que a pandemia não afetou para mais a necessidade de segurança, pelo menos não nas unidades hospitalares atendidas pelo contrato.

39. O art. 4º-H da Lei n. 13.979/2020 assim dispõe:

Art. 4º-H. **Os contratos regidos por esta Lei** terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. **(grifo nosso)**

40. Percebe-se que, para que o contrato possa ser prorrogado por períodos sucessivos, ele deve ser regido pela Lei n. 13.979/2020, ou seja, destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública, o que não é o caso.

41. Este corpo técnico entende que o estado tem a competência e a obrigação de garantir o direito à saúde e à vida, no entanto, deve a administração se planejar para oferecer os serviços necessários a manutenção das atividades da secretaria.

42. Ainda que o Poder Legislativo Estadual tenha prorrogado o estado de calamidade pública até 30 de junho de 2021, conforme Decreto Legislativo n. 1.213/20, e tenha sido editada a Medida Provisória nº 1.047, a combinação desses normativos autorizam eventuais prorrogações contratuais aos contratos firmados durante o período de enfrentamento de situação de emergência em saúde pública, não sendo este o caso.

43. Por outro lado, merece prosperar a justificativa do responsável de que assinou o 6º termo aditivo já que o termo de referência ainda estava sendo construído e, assim, necessitaria seguir os trâmites legais.

44. Essa afirmação, por um lado, demonstra a falta de planejamento da administração em iniciar o processo licitatório a tempo de concluí-lo até o fim da vigência do quinto ano do contrato e, por outro, que o responsável não teria outra conduta a adotar a não ser prorrogar o contrato por mais 12 meses ou realizar uma contratação emergencial, sob pena de o serviço parar.

45. É sabido que existe o §4º, art. 57, da Lei n. 8.666/93, permitindo a prorrogação excepcional dos contratos de serviços contínuos por até 12 meses, totalizando 72 meses ou 6 anos. No entanto, essa previsão não é aplicável nos casos de falta planejamento do órgão.

46. Nesse contexto, os responsáveis são, na verdade, os agentes públicos que deram causa ao atraso na finalização do processo licitatório, e não necessariamente o gestor que prorrogou o Contrato n. 165/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

47. Diante do exposto, **o Senhor Fernando Rodrigues Máximo não merece ser penalizado pela irregularidade**, visto que não ficou demonstrado que ele foi o responsável pela falta de planejamento ou desídia do órgão.

3.5 Defesa apresentada pela senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (ID 1372631) - Item IV, da DM-00031/23-GCVCS

3.5.1 Síntese da defesa

48. No que se refere a autorização e homologação da Dispensa de Licitação, objeto do edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), fundada em emergência ficta, decorrente da própria falta de planejamento e/ou desídia da SESAU, isto é, sem a caracterização da situação emergencial, neste último caso, ainda que devidamente alertada pelo teor do Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU - Item IV, da DM-00031/23-GCVCS, a responsável expõe o contexto dos processos administrativos n. 0036.347024/2020-74 e n. 0036.347092/2020-33, que tinham como objeto serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada visando atender unidades administrativas e hospitalares.

49. Em relação ao processo n. 0036.347024/2020-74, apresenta informação do setor de contratos da SESAU, solicitando ações no sentido de prover os serviços que estão na iminência de sofrerem solução de descontinuidade em razão do término da vigência. Nesse sentido, os autos foram remetidos à gerência de compras em 01 de setembro de 2020 para providências.

50. Além disso, informa que existiam gestores distintos em 2020, ano da autuação do processo, e que apenas veio praticar algum ato processual em 05 de maio de 2022, mostrando ainda a cronologia de diversos atos processuais realizados posteriormente.

51. Em relação ao processo n. 0036.347092/2020-33, também apresenta informação do setor de contratos da SESAU solicitando ações no sentido de prover os serviços que estão na iminência de sofrerem solução de descontinuidade em razão do término da vigência. Nesse sentido, os autos foram remetidos à gerência de compras em 01 de setembro de 2020 para providências.

52. Além disso, informa que existiam gestores distintos em 2020, ano da autuação do processo, e que apenas veio praticar algum ato processual em 21 de julho de 2022, momento que houve a homologação do certame referente aos lotes I, II, V, VI, VII, IX e X, e ainda a homologação para os lotes III, IV e VIII em 03 de setembro de 2022. Este último, após recursos e contrarrazões analisados pela SUPEL/RO.

53. Arremata afirmando que não minimizou esforços visando a tramitação e finalização da licitação.

54. Em relação ao Processo Emergencial n. 0036.076742/2022-12, afirma que, para efeito da aplicação do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, enquadra-se como emergenciais ou calamitosas as situações que reclama solução imediata pelo administrador, sob pena de causar prejuízo à administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

55. Cita o Acórdão n. 1.876/2007 - Plenário do TCU no sentido de que não há descaracterização da emergência em razão da situação ter derivado de desídia ou falta de planejamento.

56. Ademais, afirma que foi instaurado Procedimento Investigativo de Apuração Preliminar (0036.092754/2022-94) com a finalidade de identificar os agentes públicos envolvidos na irregularidade, tendo sido gerado relatório que foi encaminhado para a Corregedoria Geral da Administração – CGA para abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Análise técnica

57. A justificativa apresentada pela senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos deve ser acatada. Conforme bem expôs em sua defesa, processos administrativos n. 0036.347024/2020-74 e n. 0036.347092/2020-33 foram autuados no ano de 2020 e, tendo tempo suficiente para tanto, não foram concluídos a tempo de iniciar os serviços antes de findo o contrato até então vigente.

58. Assim, os responsáveis são, na verdade, os agentes públicos que deram causa ao atraso na finalização dos referidos processos licitatórios e não necessariamente o gestor que realizou a contratação emergencial consequente de número 0036.076742/2022-12.

59. Importante destacar que, conforme indicou em sua defesa, já houve apuração e emissão de relatório no âmbito da SESAU (ID 1372633), no qual identificou os possíveis responsáveis pela irregularidade de emergência ficta, propondo o seu envio à Corregedoria Geral da Administração.

60. Diante do exposto, a senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, não merece ser penalizada pela irregularidade, visto que ela não foi a responsável pela emergência ficta.

4. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00031/23-GCVCS

61. Por meio da Decisão Monocrática n. 00031/23-GCVCS (ID 1357981), em 01.03.2023, o conselheiro relator assim decidiu:

V – Determinar a Notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de SESAU, para que apresente a esta Corte de Contas justificativas e documentos no sentido de comprovar se houve a revogação da Dispensa de Licitação, objeto do edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), com as publicações pertinentes; e, em caso negativo, indicar as providências administrativas adotadas em relação ao feito, sob pena de multa nos termos do art. 39, §§1º e 2º, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96

62. Ao analisar a documentação acostada aos autos, percebe-se que houve a anexação do Termo de Revogação Total da Homologação (ID 1384702), datado de 12.04.2023, **considerando-se cumprida a referida decisão.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. CONCLUSÃO

63. Após análise das justificativas apresentadas nos autos, concluímos que a representação interposta contra a Contratação Emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO deve ser julgada parcialmente procedente, uma vez que subsistem as seguintes irregularidades:

5.1 De responsabilidade do Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, por::

a. Não fazer constar nos autos as necessárias publicações no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOERO do Aviso de Contratação Emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Dispensa de licitação), em afronta ao art. 21 da Lei Estadual n. 3830/16 c/c art. 26 da lei 8.666/93, conforme item 3.2 deste relatório.

5.2 De responsabilidade da Senhora Michelle Dahiane, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO, por:

a. Não observarem o prazo de três dias preconizado em lei para comunicação a autoridade superior para ratificação e publicação do ato da dispensa, descumprindo o disposto no art. 21 da lei estadual n. 3830/16 c/c art. 26 da lei 8.666/93, conforme item 3.2 deste relatório.

5.3 De responsabilidade da Senhora Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, por:

a. Não observarem o prazo de três dias preconizado em lei para comunicação a autoridade superior para ratificação e publicação do ato da dispensa, descumprindo o disposto no art. 21 da lei estadual n. 3830/16 c/c art. 26 da lei 8.666/93, conforme item 3.2 deste relatório.

5.4 De responsabilidade do Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO, por:

a. Não observarem o prazo de três dias preconizado em lei para comunicação a autoridade superior para ratificação e publicação do ato da dispensa, descumprindo o disposto no art. 21 da lei estadual n. 3830/16 c/c art. 26 da lei 8.666/93, conforme item 3.2 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Julgar parcialmente procedente** a presente representação, uma vez que restaram configuradas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;

b. **Determinar** aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

c. **Afastar** a responsabilidade do Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, em relação à irregularidade exposta no item 5.1, alínea a, da conclusão, por não configurar erro grosseiro.

d. **Afastar** a responsabilidade da Senhora Michelle Dahiane, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO, em relação à irregularidade exposta no item 5.2, alínea a, da conclusão, por não configurar erro grosseiro;

e. **Afastar** a responsabilidade da Senhora Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, em relação à irregularidade exposta no item 5.3, alínea a, da conclusão, por não configurar erro grosseiro;

f. **Afastar** a responsabilidade do Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO, em relação à irregularidade exposta no item 5.4, alínea a, da conclusão, por não configurar erro grosseiro.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2023.

Elaboração:

RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo
Matrícula 547

Revisão e Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 17 de Novembro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 17 de Novembro de 2023



RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Mat. 547
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO